



## Decisão Monocrática 00944/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05669/2021-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo, SEAG - Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca, SEDURB - Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

**Responsável:** MARCUS ANTONIO VICENTE, FERNANDA MELLO PEREIRA, PAULO ROBERTO FOLETTI, PATRICK SILVA RIBEIRO, LUIZ CESAR MARETTA COURA, JOSE RICARDO MONTEIRO DOS SANTOS

**Procuradores:** DANNYEL CARVALHO COELHO (OAB: 30104-DF), STEFANY ALVES CORREA RODRIGUES (OAB: 61991-DF), LEONARDO BICALHO DE MENDONCA (OAB: 62803-DF), FABRICIO MISSORINO LAZARO (OAB: 59268-DF), JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA (OAB: 38943-DF), YASMIN EL MAJZOUN DEBS (OAB: 47800-DF), NATHALIA DE MELO SA RORIZ (OAB: 32686-DF), LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (OAB: 38125-DF, OAB: 453A-SE), JAIRO FERNANDO MECABO (OAB: 14950-DF), LUCIANO ALVES NASCIMENTO (OAB: 178509-RJ, OAB: 35153-ES), PAULA VIANNA SECUNDINO (OAB: 29634-ES), MARIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB: 26585-ES), VINICIUS BEZERRA PEREIRA (OAB: 25420-ES), MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS (OAB: 5525-ES), RAFAEL INDUZZI DREWS (OAB: 10579-ES)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –  
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA  
INSTRUÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo –CREA/ES, questionando irregularidades no



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**Edital nº 002/2021**, publicado pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano–SEDURB; **Editais nº 008/2021 e nº 007/2021**, publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca –SEAG; e **Edital nº 027/2021**, publicado pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo–DER/ES.

As obras de engenharia, objeto do **Edital de Concorrência nº 002/2021**, publicado pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano–SEDURB consistem na execução das obras de construção da galeria-dique e **parque** linear do Canal Marinho, no município de Vila Velha/ES.

O objeto do **Edital de Concorrência nº 007/2021** é contratação de empresa para execução de serviço de conservação de rodovias com revestimento primário com revsol e drenagem no trecho Gordiano Guimarães - Aparecidinha (1ª etapa), localizado no município de Colatina/es, e o objeto do **Edital de Concorrência 008/2021** é contratação de empresa para execução de reabilitação de rodovia em pavimento asfáltico no trecho: bairro areinha –represa duas bocas no município de Cariacica/ES, ambos publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca –SEAG.

Ainda, o **Edital de Concorrência nº 027/2021**, publicado pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo–DER/ES, visa obras e/ou serviços de empreitada para contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação e construção de nova obra de Arte Especial sobre o Rio Preto, na Rodovia ES-010, trecho São Mateus –Guriri, sob jurisdição da Superintendência Executiva Regional 4 (SR-4), do Departamento de Edificações e de Rodovia do Estado do Espírito Santo (DER-ES).

Alega o representante que os certames publicados pelo Estado do Espírito Santo para a realização de obras de engenharia, estão em desconformidade com o inciso II, caput do artigo 30 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que não poderia ser dispensada em edital a exigência da apresentação do atestado de capacidade técnica operacional.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Afirma ainda que os editais não poderiam exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, pois desde o ano de 2009 o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, o que limitaria a competição.

Por fim, requer:

*Ante o exposto, requer este peticionante à concessão de medida cautelar inaudita altera pars, em caráter de urgência, de forma monocrática pelo eminente Relator, haja vista a presença dos pressupostos autorizadores, no sentido de determinar a suspensão imediata dos certames que constam do Edital nº 002/2021, publicado pela Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano –SEDURB; Editais números 008/2021 e 007/2021, publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca –SEAG; e Edital nº 027/2021, publicado pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo –DER/ES, isto até ulterior decisão desse Egrégio Tribunal de Contas.*

*Por fim, requer que seja a presente representação julgada procedente de maneira que sejam anulados os processos licitatórios mencionados acima, a fim de que os processos licitatórios sejam reiniciados sem que os respectivos editais exijam a apresentação de Certidão de Acervo Técnico –CAT emitida em nome da empresa licitante e sem possibilitar que os licitantes demonstrem sua capacidade técnico-operacional através de Certidão de Acervo Técnico -CAT de profissional que não esteja no seu quadro de funcionários na data prevista para entrega da proposta.*

*Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito.*

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00874/2021** (evento 09) determinei a **NOTIFICAÇÃO** de:

- **Marcus Antônio Vicente**, (Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano) e **Fernanda Mello Pereira** (Presidente da CPL da SEDURB), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência 002/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.
- **Paulo Roberto Foletto** (Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca), e **Patrick Silva Ribeiro** (Presidente da CPL da SEAG), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentassem a esta Corte de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência nº 007/2021 e nº 008/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito

- **Luiz Cesar Maretta Coura** (Diretor-presidente do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo) e **José Ricardo Monteiro dos Santos** (Presidente da CPL do DER), para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao Edital de Concorrência nº 027/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito,

Através dos Termos de Notificação 1848/2021, 1849/2021, 1850/2021, 1851/2021, 1852/2021 e 1853/2021 (eventos 10 a 15), os responsáveis foram devidamente notificados.

Em resposta, foi protocolada a Defesa/Justificativa 01253/2021 (evento 33), Peça Complementar 50056/2021 (evento 34), Requerimento 442/2021 (evento 48) e Peças Complementares (eventos 49 a 79), por Marcus Antônio Vicente e Fernanda Mello Pereira; Defesa/Justificativa 1255/2021 (evento 35) e Peças Complementares (eventos 36 à 45) por Luiz Cesar Maretta Coura e José Ricardo Monteiro dos Santos.

Ainda, foram protocoladas pela Procuradoria Geral do Estado a Resposta de Comunicação 1309/2021 (evento 46), Resposta de Comunicação 1326/2021 (evento 85) e Peças Complementares (evento 86 a 114), requerendo o indeferimento da cautelar, e abertura de prazo para manifestação do Estado.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o relatório. Passo a decidir.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se além aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**À Secretaria Geral de Controle Externo** para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913